



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOREBI

Rua Sete de Setembro, nº 543 - Centro - Borebi/SP - CEP: 18.675-000 - CNPJ: 03.804.701/0001-71  
Fone: (14) 3267-1302 - www.camaraborebi.sp.gov.br - E-Mail: contato@camaraborebi.sp.gov.br

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 887, DE 18 DE JANEIRO DE 2024.

“Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual aos servidores e empregados públicos da Câmara Municipal de Borebi e dá outras providências.”

Autoria: Mesa Diretora

ANDERSON PINHERO DE GÓES, Prefeito Municipal de Borebi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Borebi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.** Fica concedida a recomposição salarial de 3,85% (três inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), a título de revisão geral anual, a que alude o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, sobre os vencimentos dos servidores e empregados públicos da Câmara Municipal de Borebi.

**Parágrafo único.** A revisão geral anual descrita no caput será incorporada aos vencimentos a partir do dia 1º de janeiro de 2024.

**Art. 2.** As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 5.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marcos Antônio Pontes dos Santos  
Presidente

Reginaldo Cesar Martins  
Vice-Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOREBI

Rua Sete de Setembro, nº 543 - Centro - Borebi/SP - CEP: 18.675-000 - CNPJ: 03.804.701/0001-71  
Fone: (14) 3267-1302 - www.camaraborebi.sp.gov.br - E-Mail: contato@camaraborebi.sp.gov.br

Roger Martins

1º Secretário

Carlos João Stradioto

2º Secretário

## JUSTIFICATIVA

Temos a honra de apresentar a essa Casa de Leis o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual aos servidores da Câmara Municipal de Borebi/SP.

A propositura fundamenta-se no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, in verbis:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

*X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"*

Em cumprimento ao disposto no art. 16 cc. art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2.000) apresentamos ainda a estimativa de impacto orçamentário-financeiro que a recomposição trará ao Erário.

Desta forma, com a certeza do habitual zelo na apreciação de proposições por esta Casa Legislativa, aguarda-se a análise do projeto de lei para os fins a que se destina, rogando seja o mesmo aprovado na devida forma regimental e conforme a redação apresentada.

Marcos Antônio Pontes dos Santos

Presidente

Reginaldo Cesar Martins

Vice-Presidente

Roger Martins

1º Secretário

Carlos João Stradioto

2º Secretário